

Processo nº 2462/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 244.276.831-34 e do RG nº 5.986.693-4, residente na Avenida Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Impossibilidade de avaliação de metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética. Não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Luzivete Botelho da Silva, Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes (impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética, não detalhando os programas até o nível necessário; não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos) não comprometem, integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Em 13 de fevereiro de 2017 às 13:33:45

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Em 16 de janeiro de 2017 às 10:44:17

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 20 de janeiro de 2017 às 09:15:31